



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.132 - RS (2011/0280960-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 475-J, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 475-J, § 1º, do CPC, não tendo o Tribunal **a quo**, apesar da oposição de embargos de declaração, proferido qualquer juízo explícito ou implícito em relação ao conteúdo do aludido dispositivo. Nessas circunstâncias, cabia ao recorrente ter apontado, no recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão, o que não ocorreu.

2. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos do **decisum** que negou seguimento ao recurso especial, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.

3. No presente agravo regimental, o agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula 284/STF, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão ora agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.132 - RS (2011/0280960-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a suscitada afronta ao art. 475-J, § 1º, do CPC não foi prequestionada; (II) não houve demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; e (III) mesmo superado o óbice da Súmula 284/STF, a revisão da verba honorária, no presente caso, exigiria novo exame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta ter sido prequestionada, ao menos de forma implícita, a matéria contida no art. 475-J, § 1º, do CPC e não ser necessária a análise de provas para o reconhecimento de excesso na fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.132 - RS (2011/0280960-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem não se pronunciou acerca da ausência de garantia do juízo para ofertar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

Como não houve, na instância ordinária, efetiva emissão de juízo o sobre a matéria pertinente ao art. 475-J, § 1º, do CPC, inviável a alegação de que ocorreu o prequestionamento implícito, pois esse reclama, para configuração, que, a despeito da falta de indicação dos dispositivos violados, a tese jurídica seja efetivamente debatida no acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie.

Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TESE JURÍDICA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADOS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido discussão sobre a existência ou não de integração dos sistemas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, de modo a permitir a utilização de instrumentos processuais deste diploma na ação civil pública, e inexistindo oposição de embargos de declaração para obter manifestação acerca do tema, a ausência de prequestionamento da referida questão é manifesta, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 118.201/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

1. Tendo o recorrente invocado em seu recurso especial a violação a artigos de lei e teses jurídicas que sequer foram mencionados implícita ou explicitamente no acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 282, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Não resta adequadamente demonstrado o dissídio necessário ao conhecimento do especial pela alínea "c", quando os precedentes invocados pela recorrente tratam do ICMS e não do IPI, que é o imposto discutido nos autos.

[...]

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 960.984/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/2/2011)

No que se refere aos honorários advocatícios, a decisão agravada asseverou que não houve demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, situação que atrai a incidência da Súmula 284/STF, e, ademais, a revisão da verba honorária, no presente caso, exigiria novo exame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Por seu turno, o agravo regimental se limitou a defender que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, sem impugnar a inadmissibilidade do recurso especial pela Súmula 284/STF, fundamento esse autônomo para a manutenção da decisão recorrida. Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ, (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. súmula 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No presente agravo regimental, o agravante deixou de impugnar o fundamento central da decisão agravada, de incidência no caso da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não conhecido.

*(AgRg no AREsp 265.028/CE, Rel. Ministro Humberto Martins,
Segunda Turma, DJe 19/2/13)*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0280960-0

AgRg no
REsp 1.324.132 / RS

Números Origem: 10300015209 10400018021 11000021015 2043843220118217000 210112420108210051
21246 4701946720118217000 5110300015209 70041555871 70042647867
70042715904 70044209856 70045374006 883819120118217000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.